

638

Projeto n.º 105/82
Mensagem 56/82
Publicado 30/12/82
JORNAL DE HOJE

LEI Nº 638, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982.

"Dispõe sobre a aprovação de prédios construídos sem licença, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMURB - autorizada a proceder à legalização das edificações não licenciadas até a presente data neste Município, com até 1.000m² de área construída, desde que não firam as legislações estadual e federal.

Art. 2º - As construções unifamiliares até 66,00m² ou cuja soma de dois ou mais / prédios, no mesmo lote, não ultrapasse esta superfície, poderão ser legalizadas sem apresentação da planta, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMURB fornecer o modelo protetário, anotando a superfície legalizada.

Parágrafo Único - Para os prédios ou acréscimos enquadrados neste artigo, serão cobrados somente as taxas de licença de construção protetária e vistoria, constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - As construções mistas ou multifamiliares ou acréscimos existentes poderão ser legalizados mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Título de propriedade, promessa de compra e venda ou a devida autorização do proprietário para construção;
- b) comprovante de quitação do Imposto Territorial do último trimestre à data do requerimento ou do Imposto Predial, tratando-se de prédio já lançado;

c) em planta baixa, corte, fachada, cobertura, fossa séptica e situação de prédios ou respectivos acréscimos quando a área de construção for superior a 66,00m², será exigida a assinatura do proprietário; quanto / aos galpões com mais de 6.00m² de vão ou prédios de dois ou mais pavimentos, será exigida também assinatura do profissional responsável.

Art. 4º - Nas aprovações concedidas para prédios ou respectivos acréscimos nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, nas partes em que não forem obedecidos o Código de Obras Municipal e a Lei 50, de 30 de dezembro de 1975, a SEMURB fará constar o carimbo próprio de Termo de Compromisso e Responsabilidade nas plantas e nos autos dos processos de legalização especificando os artigos e parágrafos contrariados na construção ou respectivos acréscimos, termo esse assinado pelos interessados isentando a Municipalidade de qualquer indenização futura, inclusive por força de desapropriação, recuos, afastamentos, alargamentos de ruas ou implantação de planos urbanísticos.

Parágrafo Único - Os prédios ou respectivos acréscimos que obtiverem aprovação na forma deste artigo, não poderão sofrer quaisquer reformas, reconstruções ou novos acréscimos sem que primeiramente sejam corrigidas com base na legislação vigente também as irregularidades que constarem do referido Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 59 - Os prédios ou acréscimos a serem legalizados de acordo com a presente Lei estarão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e sujeitos à cobrança de multas, conforme tabela abaixo, além das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

T A B E L A